



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

COMISSÃO ESPECIAL PARA A CONSTRUÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE ÉTICA (CECet)

MATERIAL PARA CONSULTA PÚBLICA

CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA DO NUTRICIONISTA

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- O nutricionista tem o compromisso de conhecer e pautar sua atuação nos princípios universais dos Direitos Humanos e da Bioética, na Constituição do Brasil e nos preceitos éticos contidos neste Código.
- A atuação do nutricionista deve ser pautada na defesa e na promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população.
- O nutricionista deve desempenhar suas atribuições com respeito à vida, à singularidade e pluralidade, às dimensões religiosas, de gênero, de classe social, raça e etnia, à liberdade e diversidade das práticas alimentares, de forma dialógica, sem discriminação de qualquer natureza em suas relações profissionais.
- O nutricionista deve se comprometer com o contínuo aprimoramento profissional para a qualificação dos processos de trabalho e relações interpessoais visando a promoção da saúde e alimentação adequada e saudável de indivíduos e coletividades.
- O nutricionista, no exercício pleno de suas atribuições, deve atuar na promoção e proteção da saúde, prevenção, diagnóstico e tratamento de agravos, como parte do atendimento integral ao indivíduo, utilizando todos os recursos disponíveis a seu alcance, tendo o alimento como referência.
- A atenção nutricional prestada pelo nutricionista deve ultrapassar o significado biológico da alimentação e considerar suas dimensões ambiental, cultural, econômica, política, psicoafetiva, social e simbólica.
- Na atuação profissional é importante que o nutricionista participe de espaços de diálogo e decisão, seja em entidades da categoria, instâncias de controle social ou qualquer outro fórum que possibilite o exercício da cidadania, a proteção à saúde e a valorização profissional.
- O nutricionista deve exercer a profissão de forma crítica e proativa com autonomia, liberdade, honestidade, imparcialidade e responsabilidade, ciente de seus direitos e deveres, não contrariando os preceitos técnicos e éticos.

Capítulo I - Responsabilidades profissionais

No contexto do exercício profissional o nutricionista pautará sua prática nas responsabilidades que seguem:

Art. 1º - É direito do nutricionista recusar-se a exercer sua profissão em qualquer instituição onde as

condições de trabalho não sejam adequadas, dignas e justas ou possam prejudicar os indivíduos ou à coletividade, devendo comunicar imediatamente sua decisão aos responsáveis pela instituição e ao Conselho Regional de Nutricionistas da Região da respectiva jurisdição.

Art. 2º - É direito do nutricionista pleitear remuneração adequada às suas atividades, com base no valor mínimo definido pela entidade sindical ou outra entidade de classe que estabeleça parâmetros salariais.

Art. 3º - É direito do nutricionista, em caso de atuação profissional junto a indivíduos ou coletividades em situação de vulnerabilidade social, adequar o valor dos honorários.

Art. 4º - É dever do nutricionista exercer suas atividades profissionais com transparência e dignidade, evitando qualquer tipo de conflito de interesse entre partes, que viole os princípios da ética profissional e da ciência da nutrição.

Art. 5º - É dever do nutricionista ter ciência dos seus direitos e deveres, conhecer e se manter atualizado quanto às legislações pertinentes ao exercício profissional e às normativas e posicionamentos do Sistema CFN/CRN e demais entidades da categoria, assim como de outros órgãos reguladores no campo da alimentação e nutrição.

Art. 6º - É dever do nutricionista assumir inteira responsabilidade pelos seus atos em qualquer ocasião, seja por decisão própria ou solicitação de terceiros.

Art. 7º - É dever do nutricionista primar pelo trabalho adequado, digno e justo, apontando falhas existentes nos regulamentos, processos, recursos e estruturas dos locais em que atue profissionalmente, quando as considerar incompatíveis com o exercício profissional ou prejudiciais aos indivíduos e à coletividade, comunicando aos responsáveis e, no caso de inércia destes, aos órgãos competentes e ao Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição.

Art. 8º - É dever do nutricionista manter-se atualizado quanto aos conhecimentos e práticas necessários ao bom andamento do processo de trabalho, bem como incentivar e facilitar que profissionais sob sua orientação e supervisão o façam.

Art. 9º - É dever do nutricionista manter o indivíduo ou coletividade sob sua responsabilidade profissional, ou o respectivo representante legal, informado quanto aos objetivos, riscos e benefícios de suas atividades profissionais.

Art. 10 - É dever do nutricionista manter o sigilo no exercício da profissão sempre que tal seja do interesse dos indivíduos ou da coletividade assistida, adotando, dentre outras, as seguintes práticas:

I - Assinalar o caráter confidencial de documentos ou informações sigilosos ao remeter a pessoas ou entidades que não estejam obrigadas ao sigilo por força deste Código;

II - Impedir o manuseio de quaisquer documentos sujeitos ao sigilo profissional, por pessoas não obrigadas ao mesmo compromisso;

III - Respeitar a confidencialidade de informações de indivíduos ou coletividade de menor idade, mesmo que a seus pais ou responsáveis legais, salvo em caso de risco iminente à saúde e/ou à vida.

Art. 11 - É dever do nutricionista, em caso de trabalho voluntário, executar as atribuições e assumir as responsabilidades profissionais inerentes à função executada conforme legislação vigente.

Art. 12 - É dever do nutricionista identificar-se, informando sua profissão, nome, número de inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas e respectiva jurisdição, quando no exercício profissional.

Parágrafo único: No caso de possuir outra formação ou profissão, o nutricionista pode informá-la conjuntamente, desde que explicitado que são atividades distintas.

Art. 13 - É vedado ao nutricionista praticar atos danosos aos indivíduos e à coletividade sob sua responsabilidade profissional, que possam ser caracterizados como imperícia, imprudência ou negligência.

Art. 14 - É vedado ao nutricionista permitir a utilização do seu nome e título profissional por estabelecimento ou instituição em que não exerça efetivamente funções próprias da profissão.

Art. 15 - É vedado ao nutricionista ensinar ou divulgar técnicas, métodos e conceitos que permitam ou facilitem o exercício de atividades privativas do nutricionista por pessoas não habilitadas.

Art. 16 - É vedado ao nutricionista alterar quaisquer informações de pessoas, setores, serviços ou instituições, dados de pesquisa e/ou emitir declarações falsas, quer seja em benefício próprio ou de terceiros, bem como em prejuízo de outros.

Capítulo II - Relações Interpessoais

As relações que ocorrem entre nutricionistas, entre nutricionistas e outros profissionais (de saúde ou não), pacientes, clientes, estudantes, empregadores, empregados, representantes de entidades de classe e demais sujeitos de sua relação profissional, obedecerão ao que segue:

Art. 17 - É direito do nutricionista denunciar, nas instâncias competentes, atos que caracterizem agressão, assédio, humilhação, discriminação, intimidação, perseguição e/ou exclusão por qualquer motivo contra qualquer pessoa.

Art. 18 - É dever do nutricionista fazer uso do poder ou posição hierárquica de forma justa, respeitosa, evitando atitudes opressoras e conflitos nas relações, não se fazendo valer da posição em benefício próprio ou de terceiros.

Art. 19 - É vedado ao nutricionista praticar atos que caracterizem agressão, assédio, humilhação, discriminação, intimidação, perseguição e/ou exclusão por qualquer motivo contra qualquer pessoa.

Art. 20 - É vedado ao nutricionista manifestar publicamente posições depreciativas sobre os sujeitos de suas relações interpessoais, em situações profissionais.

Capítulo III - Condutas e práticas profissionais

As atividades e ações desenvolvidas pelo nutricionista no exercício de suas atribuições obrigatórias ou complementares, obedecerão ao que segue:

Art. 21 - É direito do nutricionista a garantia e defesa de suas atribuições e prerrogativas, conforme estabelecido na legislação de regulamentação da profissão e nos princípios firmados neste Código.

Art. 22 - É direito do nutricionista realizar suas atribuições profissionais sem interferências de pessoas não habilitados para tais práticas.

Art. 23 - É direito do nutricionista recusar propostas e situações incompatíveis com suas atribuições e/ou que se configurem como desvio de função em seu contrato profissional.

Art. 24 - É direito do nutricionista ter acesso a informações, referentes a indivíduos e coletividades sob sua responsabilidade profissional, que sejam essenciais para subsidiar sua conduta técnica.

Art. 25 - É direito do nutricionista assistir aos indivíduos e à coletividade sob sua responsabilidade profissional, em entidades públicas ou privadas, respeitadas as normas técnico-administrativas da instituição e informando ao profissional responsável, ainda que não faça parte do seu quadro técnico.

Art. 26 - É direito do nutricionista alterar a conduta profissional determinada por outro nutricionista caso tal medida seja necessária em benefício do indivíduo, da coletividade e/ou serviço.

Art. 27 - É dever do nutricionista respeitar os limites do seu campo de atuação, sem exercer atribuições privativas de outros campos profissionais.

Art. 28 - É dever do nutricionista, ao exercer suas atividades profissionais, cumprir as atribuições obrigatórias definidas por resoluções do CFN e legislações vigentes, em tempo compatível para a execução de tais atividades de forma adequada, digna e justa.

Art. 29 - É dever do nutricionista reconhecer as condições alimentares, nutricionais, de saúde e de vida dos indivíduos ou coletividade, considerando-as na tomada de decisões das condutas profissionais.

Art. 30 - É dever do nutricionista adequar condutas e práticas profissionais às necessidades dos indivíduos, coletividades e serviços visando a promoção da saúde, não cedendo a apelos de modismos, pressões mercadológicas e/ou midiáticas e a interesses puramente financeiros, que possam acarretar prejuízos à saúde.

Art. 31 - É dever do nutricionista analisar com rigor técnico, metodológico e científico todo tipo de prática, pesquisa e/ou protocolo divulgados na literatura técnico-científica ou adotados por instituições ou serviços.

Art. 32 - É dever do nutricionista encaminhar a outros profissionais habilitados os indivíduos sob sua responsabilidade profissional, quando identificar que as atividades demandadas para a respectiva assistência fujam às suas atribuições.

Art. 33 - É dever do nutricionista fornecer informações sobre indivíduos, coletividades, processos e/ou serviços e disponibilizar ferramentas necessárias para a continuidade das ações, seja para outro nutricionista ou outro profissional, tanto no cotidiano do atendimento ou serviço quanto em caso de afastamento de suas atividades profissionais.

Art. 34 - É dever do nutricionista colaborar com as autoridades sanitárias e de fiscalização profissional, prestando as informações requeridas.

Art. 35 - É vedado atribuir propriedades ou benefícios à saúde a alimentos, produtos e marcas de produtos (alimentícios ou não) sem os devidos fundamentos científicos advindos de fontes seguras, ainda que atendam à legislação de alimentos e sanitária vigentes.

Art. 36 - É vedado ao nutricionista induzir ou propor a indivíduos ou coletividades assistidos por um

profissional, serviço ou instituição a migrarem para outro local, da mesma natureza ou não, com o qual tenha qualquer tipo de vínculo com vistas a obter vantagem pessoal ou financeira.

Art. 37 - É vedado ao nutricionista aproveitar-se de situações decorrentes da relação entre nutricionista e indivíduos e/ou coletividades sob sua assistência para obter qualquer tipo de vantagem que configure conflito de interesses.

Art. 38 - É vedado ao nutricionista utilizar-se de instituição ou bem público para executar serviços provenientes de demandas de instituição ou interesse privado, sem autorização, como forma de obter vantagens pessoais ou para terceiros.

Art. 39 - É vedado ao nutricionista pleitear de forma desleal, para si ou para outrem, emprego, cargo ou função que esteja sendo exercido por nutricionista ou por profissional de outra formação.

Art. 40 - É vedado ao nutricionista utilizar o valor de seus honorários como forma de propaganda e captação de clientela, bem como fazer e/ou permitir que terceiros façam promoções e sorteios de consultas, procedimentos e serviços.

Art. 41 - É vedado ao nutricionista, no exercício das atribuições profissionais, receber comissão, remuneração ou vantagens que não correspondam a serviços efetivamente prestados.

Art. 42 - É vedado ao nutricionista cobrar ou receber honorários de indivíduos e de coletividades assistidos em instituições que se destinam à prestação de serviços públicos, em qualquer área de atuação.

Art. 43 - É vedado ao nutricionista cobrar ou receber honorários de indivíduos e de coletividades em atendimento realizado por planos de saúde.

Art. 44 - É vedado ao nutricionista realizar, por qualquer meio que configure atendimento não presencial, a avaliação e o diagnóstico nutricional do indivíduo sob sua responsabilidade profissional.

Art. 45 - É vedado ao nutricionista delegar suas funções e responsabilidades a pessoas não habilitadas.

Parágrafo único: Por ocasião de estágio de nutrição, as atribuições do nutricionista podem ser delegadas ao estagiário, desde que sob supervisão e de acordo com o termo de compromisso do estágio.

Capítulo IV - Meios de Comunicação e Informação

O uso de estratégias para comunicação e informação ao público e para divulgação das atividades profissionais do nutricionista, utilizando quaisquer meios, tais como televisão, rádio, jornais, revistas, panfletos virtuais e/ou impressos, embalagens, mídias e redes sociais, aplicativos, palestras, eventos, dentre outros para os mesmos fins, obedecerá ao que segue:

Art. 46 - É direito do nutricionista utilizar os meios de comunicação e informação pautado nos princípios fundamentais, nos valores essenciais e nos artigos previstos neste código, assumindo integral responsabilidade pelas informações emitidas.

Art. 47 - É dever do nutricionista, ao compartilhar informações nos diversos meios sobre alimentação e nutrição, ter como objetivo principal a promoção da saúde e a educação alimentar e nutricional, de forma crítica e contextualizada e com respaldo técnico-científico.

Parágrafo único: As informações compartilhadas não devem divulgar procedimentos e prescrições específicas para determinados indivíduos ou coletividades, que possam ser utilizadas de forma inadequada e causar prejuízos a outros.

Art. 48 - É vedado ao nutricionista, por ocasião de divulgação de informações públicas, utilizar estratégias que possam gerar concorrência desleal e/ou prejuízos à população, tais como promover suas atividades profissionais com mensagens enganosas e/ou sensacionalistas, alegar exclusividade dos resultados de produtos, serviços e/ou métodos terapêuticos e divulgar seus honorários.

Art. 49 - É vedado ao nutricionista utilizar e/ou permitir divulgação de dados, depoimentos, informações ou imagem corporal, própria ou de terceiros, ainda que com a autorização expressa dos mesmos, para apresentar resultados do uso de produto, equipamento, técnica, método, que não apresente o mesmo efeito para todos.

Parágrafo único: Quando se tratar de divulgação em eventos científicos, o disposto no artigo 49 não se aplica.

Capítulo V - Associação a Produtos, Marcas de Produtos, Serviços, Empresas e/ou Indústrias

As ações realizadas pelo nutricionista relativas a associação, divulgação, indicação e vendas de produtos, de marcas de produtos, de serviços, de empresas e/ou de indústrias específicas, obedecerão ao que segue:

Art. 50 - É direito do nutricionista fazer uso de embalagens, desde que utilize mais de uma marca, empresa e/ou indústria do mesmo tipo de alimento, produto alimentício, suplementos nutricionais e fitoterápicos e que não configurem conflito de interesse, apenas para fins de atividades de orientação, de educação alimentar e nutricional e em atividade de formação profissional.

Art. 51 - É vedado ao nutricionista associar sua imagem, prescrever, indicar, manifestar preferência, expor, divulgar e/ou permitir a divulgação de produtos, de marcas de produtos alimentícios, de suplementos nutricionais, de fitoterápicos, de utensílios, de equipamentos, de serviços, empresas e/ou indústrias ligadas às atividades de alimentação, nutrição e saúde, de modo a não direcionar escolhas, preservando a autonomia dos indivíduos e coletividades e a idoneidade dos serviços.

I - Inclui-se como formas de divulgação a utilização de vestimentas, adereços, materiais e instrumentos de trabalho com a marca de produtos ou empresas ligadas à área de alimentação e nutrição. Excetua-se a profissionais contratados pela empresa e/ou indústria, desde que a utilização das peças seja restrita ao horário de desempenho de atividades profissionais nesta contratante;

II - Caso o nutricionista seja contratado pela empresa ou indústria para desempenhar a função de divulgação de serviços e/ou produtos de uma única marca, empresa e/ou indústria, esta deve ser restrita a profissionais que prescrevam ou comercializem os produtos e vedada aos demais públicos;

III - Quando da prescrição dietética, orientação para compra e/ou consumo, havendo necessidade de mencionar aos indivíduos e coletividades os produtos, marcas de produtos, empresas e/ou indústrias, o nutricionista deverá apresentar mais de uma opção disponível. Não havendo outra opção que atenda a mesma finalidade terapêutica, é permitido indicar o único existente;

IV - Caso o nutricionista seja o Responsável Técnico (RT) do estabelecimento, é permitido publicizar a associação do seu nome ao mesmo;

V - Caso o nutricionista se responsabilize tecnicamente pelo processo de produção, conteúdo e informações constantes na embalagem do produto, é permitido publicizar a associação do seu nome ao produto, inclusive na embalagem do mesmo.

Art. 52 - É vedado ao nutricionista exercer e/ou associar atividade clínica em locais de comercialização de produtos alimentícios, suplementos nutricionais, fitoterápicos, utensílios e/ou equipamentos ligados à área de alimentação e nutrição.

Art. 53 - É vedado ao nutricionista condicionar, subordinar ou sujeitar sua atividade profissional à venda de produtos alimentícios, suplementos nutricionais, fitoterápicos, utensílios e/ou equipamentos ligados à área de alimentação e nutrição, caracterizando a venda casada.

Art. 54 - É vedado ao nutricionista utilizar materiais e instrumentos de trabalho com a marca de produtos, de empresas e/ou indústrias ligadas à área de alimentação e nutrição, no desempenho de suas atividades profissionais.

Art. 55 - É vedado ao nutricionista fazer propaganda ou publicidade de produtos e marcas de produtos alimentícios, suplementos nutricionais, fitoterápicos, utensílios, equipamentos, serviços e/ou nomes de empresas e/ou indústrias ligadas às atividades de alimentação e nutrição.

Art. 56 - É vedado ao nutricionista receber patrocínio, apoio, vantagens pessoais ou financeiras de indústrias ou empresas ligadas à área de alimentação e nutrição.

Art. 57 - É vedado ao nutricionista promover, organizar e/ou realizar eventos técnico e/ou científicos com patrocínio, apoio ou remuneração de indústrias ou empresas ligadas à área de alimentação e nutrição, que não atendam aos critérios vigentes estabelecidos por entidades da categoria.

Art. 58 - É vedado ao nutricionista publicar resultados de estudos e/ou documentos, ou permitir publicação com sua autoria, quando financiados por indústrias ou empresas ligadas à área de alimentação e nutrição.

Capítulo VI - Formação profissional

As condutas, práticas e situações associadas à formação profissional do nutricionista, em todos os níveis, obedecerão ao que segue:

Art. 59 - É direito do nutricionista, exercer a função de supervisor/preceptor de estágios em seu local de trabalho.

Art. 60 - É dever do nutricionista, no desempenho da atividade docente, abordar a ética, enquanto conteúdo e atitude, de forma transversal e permanente nos diferentes processos de formação, em todas as áreas de atuação.

Art. 61 - É dever do nutricionista, no desempenho da atividade docente, estar comprometido com a formação técnica, científica, humanista e social do discente, em todos os níveis de formação profissional.

Art. 62 - É dever do nutricionista, no desempenho da atividade docente, zelar pela adequação dos espaços e atividades desenvolvidas nas Instituições de Ensino, nos locais de estágio e nos demais locais de formação, a fim de que cumpram os objetivos do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 63 - É dever do nutricionista, quando na função de docente orientador de estágios, garantir ao estagiário supervisão de forma ética e tecnicamente compatível com a área do estágio.

Art. 64 - É dever do nutricionista, no desempenho da atividade de supervisão/preceptor, estar comprometido com a formação do discente, em todos os níveis de formação profissional, oportunizando a realização das atribuições do nutricionista desenvolvidas no local, sob sua responsabilidade.

Art. 65 - É dever do nutricionista, em qualquer situação, quando na função de docente orientador, supervisor ou preceptor, não emitir comentários que depreciem a profissão.

Art. 66 - É dever do nutricionista, em atividade de docente orientador, supervisor ou preceptor, informar ao paciente/cliente a participação de discentes de graduação nas atividades do serviço e respeitar a possibilidade de recusa, assumindo o atendimento e/ou acompanhamento.

Parágrafo único: No caso do nutricionista atuar em instituição que tenha procedimento prévio de informação e anuência do paciente quanto à presença de discente, o nutricionista fica desobrigado da informação ao paciente.

Art. 67 - É vedado ao nutricionista permitir e/ou se responsabilizar por realização de estágio em instituições e empresas, públicas ou privadas, que não disponham de nutricionista para supervisão no local.

Art. 68 - É vedado ao nutricionista, no desempenho da atividade docente, difamar, diminuir ou desvalorizar outras áreas de atuação ou campos de conhecimentos diferentes dos que atua.

Capítulo VII - Pesquisa

As atividades relacionadas a estudos e pesquisas teóricas, práticas e/ou científicas realizadas pelo nutricionista, obedecerão ao que segue:

Art. 69 - É direito do nutricionista realizar estudo e/ou pesquisa teórica, prática e/ou científica, dentro ou fora do seu local de trabalho, com vistas ao benefício à saúde de indivíduos ou coletividades, a qualificação de processos de trabalho e a produção de novos conhecimentos para o campo de alimentação e nutrição.

Art. 70 - É dever do nutricionista, quando na realização de pesquisa, respeitar o meio ambiente, os seres humanos e animais envolvidos, de acordo com as normas da legislação vigente.

Art. 71 - É dever do nutricionista, quando utilizar informações ainda não divulgadas publicamente, obter autorização do responsável e a ele fazer referência.

Art. 72 - É vedado ao nutricionista omitir citação ou colaboração de terceiros em produções técnico-científicas e de pesquisa.

Art. 73 - É vedado ao nutricionista declarar autoria à produção científica, método de trabalho e/ou produto, que não tenha participado efetivamente da produção ou construção.

Capítulo VIII - Relação com as entidades da categoria

A relação dos nutricionistas com as entidades da categoria, obedecerá ao que segue:

Art. 74 - É direito do nutricionista associar-se, exercer cargos e participar das atividades de entidades da categoria que tenham por finalidade o aprimoramento técnico-científico, a melhoria das condições de trabalho, a fiscalização do exercício profissional e a garantia dos direitos profissionais e trabalhistas.

Art. 75 - É direito do nutricionista requerer desagravo público ao Conselho Regional de Nutricionistas, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela.

Art. 76 - É direito do nutricionista formalizar junto ao Conselho Regional de Nutricionistas de sua jurisdição a ocorrência de afastamento, exoneração, demissão de cargo, função ou emprego em decorrência da prática de atos que executou em respeito aos princípios éticos previstos neste código.

Art. 77 - É dever exercer a profissão com a inscrição ativa no Conselho Regional de Nutricionistas de sua jurisdição.

Art. 78 - É dever do nutricionista cumprir as normas definidas pelos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e atender, nos prazos e condições indicadas, às convocações, intimações ou notificações.

Art. 79 - É vedado, valer-se de posição ocupada em entidades da categoria para obter vantagens pessoais e/ou financeiras, quer diretamente, quer por intermédio de terceiros e/ou para expressar superioridade ou exercer abuso de poder.

Capítulo IX - Infrações e penalidades

Art. 80 - Constitui infração ético-disciplinar a ação ou omissão, ainda que sob a forma de participação ou conivência, que implique em desobediência ou inobservância de qualquer modo às disposições deste Código.

Art. 81 - A caracterização das infrações ético-disciplinares e a aplicação das respectivas penalidades regem-se por este Código e pelas demais normas legais e regulamentares específicas aplicáveis.
I - A instância ético-disciplinar é autônoma e independente em relação às instâncias administrativas e judiciais competentes;

II - Pareceres de outras instâncias oficiais devem ser consideradas na análise e conclusão do processo;

Art. 82 - Responde pela infração quem a cometer, for conivente ou dela obtiver benefício quando cometida por outrem.

Art. 83 - A ocorrência da infração, a sua autoria e responsabilidade e as circunstâncias com ela relacionadas serão apuradas em processo instaurado e conduzido em conformidade com as normas legais e regulamentares próprias e com aquelas editadas pelos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas nos limites das respectivas competências.

Art. 84 - Àqueles que infringirem as disposições e preceitos deste Código serão aplicadas, em conformidade com as disposições da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e do Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa;

IV - suspensão do exercício profissional;

V - cancelamento da inscrição e proibição do exercício profissional.

§ 1º. Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição de penalidades obedecerá à graduação fixada neste artigo, observadas as normas baixadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas.

§ 2º. Na fixação de penalidades serão considerados os antecedentes do profissional infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as consequências da infração.

§ 3º. As penas de advertência, repreensão e multa serão comunicadas pelo Conselho Regional, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, senão em caso de reincidência.

Capítulo X - Disposições gerais

Art. 85 - As dúvidas na observância deste Código e os casos nele omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 86 - Caberá ao Conselho Federal de Nutricionistas firmar jurisprudência quanto aos casos omissos.

Art. 87 - Este Código poderá ser alterado pelo Conselho Federal de Nutricionistas:

I - Por iniciativa própria;

II - Mediante proposta de quaisquer dos Conselhos Regionais de Nutricionistas validada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos Conselhos Regionais.

Parágrafo único. As alterações que venham a ser propostas para este Código, que impliquem mudanças nas normas e preceitos nele estabelecidos, deverão ser precedidas de ampla discussão com a categoria e seguir os ritos formais de alteração e aprovação de resoluções.

Art. 88 - O disposto neste código visa orientar as reflexões, condutas e práticas do nutricionista, bem como subsidiar a ação orientadora de fiscalização do exercício profissional e seus desdobramentos disciplinares.

Art. 89 - Este Código entrará em vigor na data da sua publicação.